

CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E COVID-19: ANÁLISE DO ATUAL CENÁRIO E PERSPECTIVAS FUTURAS

Andrei Pires Leal¹

Resumo: O presente estudo dispõe-se a analisar os fundamentos do constitucionalismo global e sua aplicabilidade atual e futura, sob o enfoque da crise da Covid-19, e está dividido em duas partes. Na primeira parte apresenta-se o conceito do constitucionalismo global, suas características, as principais críticas e desafios de sua concreta utilização, bem como os contra-argumentos a esses posicionamentos. Na sequência, passa-se ao escrutínio acadêmico e jurisprudencial de outras teorias como transconstitucionalismo pluridimensional, constitucionalismo multinível e interconstitucionalismo. A segunda parte discorre acerca das dificuldades de enfrentamento da pandemia pelos países e pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS), e se concentra na possibilidade da aplicação de medidas e políticas coletivas à semelhança dos preceitos do constitucionalismo global como alternativa de combate à Covid-19 e possíveis crises planetárias vindouras. Verifica-se que, pela crescente interdependência entre os Estados e quase impossibilidade de atingir objetivos satisfatórios atuando de maneira isolada, o esforço por soluções globais para crises globais, passa, de fato, pela construção de instrumentos jurídico-políticos dotados de efetiva capacidade e novas formas de coordenação das ações para além da esfera estatal. Nesse sentido, avalia-se os projetos liderados pela OMS como o Accelerator e a Covax Facility, além das discussões a respeito da implementação até o final de 2021, do centro global de

¹ Especialista Jurídico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Mestre em Regulação – The London School of Economics and Political Science (LSE). Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra/Portugal.

inteligência para detecção de epidemias e pandemias.

Palavras-Chave: constitucionalismo global, Covid-19, Organização Mundial da Saúde, crises, soluções.

Abstract: This study aims to analyze the foundations of global constitutionalism and its current and future applicability, from the perspective of the Covid-19 crisis. It is divided into two parts. The first, presents the concept of global constitutionalism, its characteristics, the main criticisms and challenges of its concrete use, as well as the counter-arguments to these positions. Next, the paper assesses the academic and jurisprudential scrutiny of other theories such as pluridimensional transconstitutionalism, multilevel constitutionalism and interconstitutionalism. The second part discusses the difficulties of confronting the pandemic by the countries and the World Health Organization (WHO), and focuses on the possibility of applying collective measures and policies similar to the precepts of global constitutionalism as an alternative to combat Covid-19 and possible upcoming planetary crises. It reveals that, due to the growing interdependence between States and the near impossibility of achieving satisfactory objectives acting in isolation, the effort for global solutions to global crises, in fact, involves the construction of legal-political instruments endowed with effective capacity and new forms of actions beyond the state sphere. In this regard, the research evaluates projects led by the WHO such as the Accelerator and Covax Facility, as well as the discussions about the implementation by the end of 2021 of the global intelligence center for the detection of epidemics and pandemics.

Keywords: global constitutionalism, Covid-19, World Health Organization, crises, solutions.

“If this epidemic results in greater disunity and mistrust among humans, it will be the virus’s greatest victory. When humans

squabble – viruses double. In contrast, if the epidemic results in closer global cooperation, it will be a victory not only against the coronavirus, but against all future pathogens". Harari, Y. N. (2020)²

INTRODUÇÃO



crise causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) ao mesmo tempo em que assola o planeta, propicia imensa oportunidade para rediscussão e amadurecimento de conceitos e modelos jurídicos que pretendem trazer soluções efetivas para a presente e vindouras urgências globais. A tragédia da Covid-19 expôs a fragilidade humana e a necessidade de respostas globais coordenadas e homogêneas para conter o seu avanço. Nesse sentido, revela-se que o conceito tradicional do Estado-nação unitário e independente, precisa ser repensado à luz do corrente contexto, de fato e de direito, das relações internacionais. A interdependência entre os países, acentuada pela globalização, remete à aplicação transfonteiriça do Direito. O modelo do constitucionalismo global apresenta-se como uma tentativa de melhorar a efetividade e equidade do ordenamento jurídico internacional para além das fronteiras do Estado, visando garantia mínima de direitos humanos.

O presente estudo dispõe-se a analisar os fundamentos do constitucionalismo global e sua aplicabilidade atual e futura, sob o enfoque da crise da Covid-19, e está dividido em duas partes. Na primeira parte apresenta-se o conceito do constitucionalismo global, suas características, as principais críticas e desafios de sua concreta utilização, bem como os contra-argumentos a esses posicionamentos. Na sequência, passa-se ao escrutínio acadêmico e jurisprudencial de outras teorias como

² In the Battle Against Coronavirus, Humanity Lacks Leadership. Time, March 15, 2020. Disponível em: <https://time.com/5803225/yuval-noah-harari-coronavirus-humanity-leadership>.

transconstitucionalismo pluridimensional, constitucionalismo multinível e interconstitucionalismo. A segunda parte discorre acerca das dificuldades de enfrentamento da pandemia pelos países e pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS), e se concentra na possibilidade da aplicação de medidas e políticas coletivas à semelhança dos preceitos do constitucionalismo global como alternativa de combate à Covid-19 e possíveis crises planetárias vindouras. Verifica-se que, pela crescente interdependência entre os Estados e quase impossibilidade de atingir objetivos satisfatórios atuando de maneira isolada, o esforço por soluções globais para crises globais, passa, de fato, pela construção de instrumentos jurídico-políticos dotados de efetiva capacidade e novas formas de coordenação das ações para além da esfera estatal. Nesse sentido, avalia-se os projetos liderados pela OMS como o Accelerator e a Covax Facility, além das discussões a respeito da implementação até o final de 2021, do centro global de inteligência para detecção de epidemias e pandemias.

PRIMEIRA PARTE:

CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Inicialmente, cabe clarificar o que representa o constitucionalismo global, suas virtudes e debilidades práticas. Na definição de Peters (2009), o constitucionalismo global representa uma linha de pensamento (visão/perspectiva) e um agenda política que pretende a aplicação dos princípios constitucionais, como o estado de direito (*rule of law*), freios e contrapesos (*checks and balances*), proteção dos direitos humanos e a democracia no âmbito jurídico internacional para melhorar a efetividade e equidade do ordenamento jurídico internacional.

Portanto, o constitucionalismo global tem elementos descritivos e prescritivos, na medida em que pretende não apenas

descrever alguns elementos do *status quo* das relações internacionais, mas também procura fornecer argumentos para seu desenvolvimento posterior em uma direção específica, nomeadamente a promoção do estado de direito e dos direitos humanos.

Explica Peters (2009) que problemas globais obrigam os estados a cooperar com organizações internacionais por intermédio de tratados bilaterais e multilaterais. Assim sendo, funções tipicamente governamentais são, em parte, deslocadas para entidade externas "superiores", produzindo uma "governança" que é exercida além dos limites constitucionais dos Estados.

Nesse entendimento, para o jurista e professor italiano Luigi Ferrajoli (1998, 2002, 2013, 2018), que há décadas estuda e explica o constitucionalismo global, o futuro de cada país, principalmente os mais pobres, dependem cada vez menos de suas políticas internas e mais de decisões externas, adotadas pelas grandes potências ou por instituições internacionais como Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização das Nações Unidas (ONU), bem grupos como G8, G20 somados às grandes empresas multinacionais.

Ferrajoli defende em suas obras a aplicação de um constitucionalismo supra estatal, para além da forma tradicional do estado nacional, visando a reduzir as desigualdades acentuadas pela globalização³. Em sua visão, a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), entre outros marcos legais, tem o objetivo de garantir a paz e direitos humanos

³ Percebe-se que, a ausência de um direito público internacional focado nas grandes questões globais tem levado governos e grupos nacionais ao fechamento das fronteiras, ao protecionismo econômico e a negar aos outros direitos básicos de cidadania. A globalização trouxe integração econômica, proximidade decorrente das ferramentas de comunicação e contato mais aprofundado com novos valores e culturas. Porém, o mesmo nível de integração econômica e política não aconteceu. Apesar do emaranhado de textos legais que tornam as pessoas mais iguais, não há a correspondente igualdade de fato (Cenci & Muniz 2020).

frente aos poderes transnacionais públicos e privados, no entanto faltam-lhes meios de atuação efetiva para o atingimento dessas metas.

Analogicamente, seria como se um Estado tivesse apenas a Constituição, mas sem leis, códigos, tribunais, escolas, hospitais, enfim meios disponíveis para concretizar os mandamentos constitucionais. Ou como na clássica lição de Lassale: “De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder” (2002, p.68).

Nesse diapasão, Ferrajoli (2018, p. 44), advoga pela “re-fundação da democracia constitucional em plano global”, no sentido do fortalecimento das “instituições de garantia” para a concreta proteção dos direitos fundamentais em nível global. Esse paradigma não vislumbra a criação de um estado mundial nem conferir superpoderes para ONU, mas sim promover, em nível global, matérias tradicionalmente constitucionais como defesa do meio ambiente, promoção da saúde, combate a crimes transnacionais, redução da fome e miséria.

Para Dantas e Moreira (2016), a tarefa de tutela de relações jurídicas de elevada complexidade técnica e em constantes transformações passa, de forma progressiva, a ser desempenhada por instâncias próprias especializadas, com racionalidades específicas. O legislador nacional não se revela eficiente em todas as matérias que se propõe a normatizar, cedendo espaço para novos sujeitos de direito, tais como as organizações internacionais.

Logo, o constitucionalismo global almeja conferir uma organicidade, uma sistematização a esses subsistemas, de modo a viabilizar sua efetivação pelos Estados. Em suma, na visão desses autores, o constitucionalismo global:

“...surge como uma tentativa de solucionar os problemas enfrentados pelo Direito Internacional contemporâneo, tais como a fragmentação do mesmo em diversos regimes ou microssistemas supostamente autossuficientes, tais como, a OMC, o direito ambiental, os direitos humanos, entre outros” (Dantas e

Moreira, 2016, p.2).

Ferrajoli (2018) considera que há três condições para um constitucionalismo além do Estado, representando uma atualização da separação dos poderes eternizado por Montesquieu. Nomeadamente, a separação entre os poderes sociais dos partidos e os poderes públicos do Estado; a separação entre as funções públicas de governo e as funções de garantia; e a separação entre os poderes políticos de governo e os poderes privados econômicos ou financeiros.

Em breve síntese, a separação entre os poderes sociais dos partidos e os poderes públicos do Estado é necessária devido à enorme falta de credibilidade e representatividade dos partidos políticos frente a sociedade. Dessa forma, sugere-se a separação entre os partidos e as instituições públicas de caráter eletivo. Vislumbra-se a devolução dos partidos à vontade popular, para que façam justamente a intermediação entre os anseios da sociedade e os poderes constituídos/eleitos, evitando-se assim risco de captura pelos detentores do poder.

No que tange à separação entre as funções públicas de governo e as funções de garantia, explica-se que em contraponto às instituições de governo, que exercem as opções políticas de um governo por meio das funções administrativas e legislativas, as instituições de garantia buscam aplicação da lei para prover a aplicação dos direitos fundamentais, seja recorrendo de instituições de garantia primária como escolas e hospitais ou por instituições de garantia secundária como o judiciário. Desta maneira, como forma de desvinculação entre elas, pugna-se pela independência administrativa e financeira das instituições de garantia.

Por fim, sobre a separação entre os poderes políticos de governo e os poderes privados econômicos ou financeiros, fala-se na possibilidade do desenvolvimento de uma entidade supranacional capaz de sobrepor as políticas sociais às necessidades e demandas do mercado financeiro internacional. Para isso, sugere-se medidas como a proibição do *lobby* e do financiamento público de campanhas políticas, bem como o controle do

financiamento privado de campanhas, evitando-se, assim, o conflito de interesses.

Já Canotilho (2008, p. 1370), ao debruçar-se a respeito do constitucionalismo global, sugere três traços caracterizadores “deste novo paradigma emergente”:

“(1) alicerçamento do sistema jurídico-político em relações entre Estado/povo, isto é, não de relações horizontais entre Estados mas sim com as populações dos próprios estados; (2) emergência, através das declarações e documentos internacionais, de um *jus cogens* internacional (que “inclui um mínimo de proteção à vida, liberdade e segurança, no âmbito das liberdades pessoais, e o direito à autodeterminação como direito básico da democracia”) legitimado em valores, princípios e regras universais; (3) a dignidade humana fixada como pressuposto de todos os constitucionalismos. Assim, compreende a transformação do Direito Internacional como um “parâmetro de validade das próprias constituições nacionais cujas normas deveriam ser consideradas nulas se violassem as normas do *jus cogens* internacional”.

CRÍTICAS E RESPOSTAS

Passa-se, agora, ao estudo de algumas das críticas mais relevantes e ao contraponto feito pelos teóricos do constitucionalismo global. Compreende-se que o constitucionalismo global, embora carregado de expectativas e esperança, também seja alvo de discordâncias, principalmente no que se refere a sua relação com os conceitos tradicionais de soberania e cidadania e o princípio da limitação do poder estatal⁴.

O próprio Ferrajoli (1998) reconhece que a principal lacuna constitucional do direito internacional é a ausência de garantias judiciais em apoio a paz e aos direitos humanos, pois mesmo órgãos como a Organização das Nações Unidas e o Tribunal Penal Internacional possuem competência limitada e

⁴ Schowbel (2010, p. 109): “...the limitation of power is possibly the oldest key theme of global constitutionalism”.

específica a algumas situações.

Outro ponto diretamente relacionado à soberania dos Estados envolve a dificuldade em estabelecer uma hierarquia entre as fontes do direito para seu exercício em escala global. Nessa linha, sugere-se no caso da Europa, um processo constituinte aberto ao debate público para estabelecer uma constituição europeia com critérios de validade normativo superiores às fontes de direito nacionais e comunitárias.

Por derradeiro, devido à pressão migratória em massa sofrida, sobretudo por países ocidentais, o constitucionalismo global pretende a superação do conceito nacional de cidadania (*ius sanguinis e ius solis*) e a desnacionalização dos direitos humanos em busca de cidadania universal, no sentido de integração entre o ser humano e o lugar em que ela habita independentemente de onde nasceu ou de onde tenha originalmente migrado.

Como dito, um dos pilares do constitucionalismo global é buscar a efetividade, para além das dimensões do estado, na execução de políticas dos direitos humanos. Paradoxalmente, a possibilidade de aplicação do constitucionalismo global no “mundo real” é um dos maiores desafios apontados pela doutrina.

Por mais que o constitucionalismo global não advogue em prol de um alargamento demasiado dos poderes da ONU⁵ ou de outras instituições transnacionais, algumas proposições de Ferrajoli (2018) já soam como verdadeiros desafios à sua real efetivação. Por exemplo, a intenção de a própria ONU controlar a produção e venda de armas, atuando como detentora do monopólio jurídico da força em torno da paz mundial ou o financiamento de instituições como Banco Mundial, FMI, OMC por meio de taxação mundial sobre transações militares, certamente

⁵ Schowel (2010) entende que o possível reconhecimento da Carta da ONU como constituição do mundo, como defendem alguns constitucionalistas, aumentaria o poder da ONU como instituição, lhe garantiria a capacidade regulatória e coercitiva, tornando o tema da criação de mecanismos de limitação de poder um ponto chave, para evitar excessos e discricionariedade.

produziriam enormes embates na arena internacional.

À vista disso, seria a teoria em debate um tigre de papel (*paper tiger*)? Ou seja, uma ideia a princípio tentadora e poderosa, mas na verdade ineficaz e incapaz de resistir a desafios? Peters e Armingeon (2009) entendem de forma negativa, pois o constitucionalismo global como uma agenda acadêmica, mesmo sem apoio político, mantém-se como boa ideia, podendo ser um ponto de partida para possíveis mudanças.

Mais uma desvantagem do constitucionalismo global seria uma forte tendência de dominação das democracias ocidentais europeias, até mesmo pela experiência da União Europeia como único ente supranacional de fato estabelecido. Nesse raciocínio, Schowbel sumariza referida crítica:

“Visions of global constitutionalism, despite their complexity and multi-dimensionality, are largely rooted in the same legal-political traditions, historically engrained in Western Europe. The divergences of the dimensions of global constitutionalism largely reflect the different visions and trajectories of liberalism. Such limited views have been found to burden prevailing approaches to global constitutionalism with important blind-spots and biases. Arguments of global constitutionalism could be regarded as a manifestation of the liberal democratic ethos in international law.” (Schowbel, 2010, p. 130).

Ocorre que isso seria praticamente impossível, tendo em vista que há sérias divergências jurídicas entre os países europeus (dentro ou fora da União Europeia), como por exemplo, as doutrinas constitucionais da França e do Reino Unido. Além disso, o constitucionalismo americano com suas raízes históricas, permanece relevante e inspirador para outros estados (Peters e Armingeon, 2009).

Similarmente, aponta-se que o constitucionalismo global seria antiplurarista, simbolizando uma ordem simplificada e compacta, frente a uma realidade complexa e multidimensional. Assim, representaria um retorno ao monismo⁶. Ferrajoli repudia

⁶ Acerca das teorias monista e dualista (Cenci & Muniz, 2020, p. 92): A primeira, de cunho monista-nacionalista, remete a Hegel e ao século XIX e entende que o

esse ataque ao explicar que o constitucionalismo global se assemelha muito mais ao pluralismo do direito internacional do que ao monismo ou dualismo, pois:

“... os direitos dos estados formam uma pluralidade de ordenamentos e, também, cabe acrescentar, o mesmo direito internacional é formado por uma pluralidade de instituições e os correspondentes entes e ordenamentos. Sobretudo, se reconhece que entre essas diversas instituições existem múltiplas relações de distintas naturezas – de coordenação, subsidiariedade, subordinação, integração – determinadas pelas diversas normas de direito positivo” (Ferrajoli, 2013, p. 473).

E complementa sua visão sob o seguinte argumento:

“A imagem do direito internacional que expressa o pluralismo dos ordenamentos que o compõem é, pelo contrário, a de uma rede complexa e diversamente integrada por instituições e sistemas jurídicos, articulada em distintos níveis normativos. A isso se deve que a garantia de níveis supranacionais de democracia seja o grande problema que hoje se coloca para a reflexão teórica e o planejamento jurídico e político” (Ferrajoli, 2013, p. 475).

Belov (2018) em escrutínio semelhante, observa que o constitucionalismo global é necessariamente organizado em uma forma multinível, diferenciando-o do constitucionalismo clássico. Exigindo, por isso, composições híbridas e arranjos múltiplos, tanto verticais quanto horizontes, em oposição à organização jurídica piramidal.

Por conseguinte, resta claro que o constitucionalismo global não é livre de dúvidas e incertezas. A persecução da proteção dos direitos humanos para fora das divisas estatais, conforme acima delineado, conclama a uma modificação e

ordenamento jurídico internacional deriva do estatal. Portanto, segundo essa concepção, não existe um direito internacional único, mas muitos ordenamentos internacionais dependentes dos ordenamentos estatais. Uma segunda concepção, essa monista-internacionalista, defende que o Direito Internacional ocupa o primeiro plano em relação ao direito estatal. É o direito do Estado que faz parte do Direito Internacional não o contrário. A terceira concepção seria a dualista, por admitir que o direito internacional e os ordenamentos estatais não são dependentes entre si, como nas duas primeiras concepções, por serem “distintos”, independentes” e “originários”.

atualização dos conceitos tradicionais de soberania e cidadania com a consequente limitação do poder estatal. Outrossim, a sempre presente preocupação de que a redução dos poderes dos Estados poderia gerar um ente supranacional exageradamente poderoso, ou mesmo reduzir a pluralidade jurídica frente a um mundo complexo e interdependente, é salutar e auxilia no sentido de remoção das objeções políticas a uma possível efetivação dos preceitos do constitucionalismo global.

OUTROS MODELOS DE PLURALISMO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Aqui chegados, avança-se ao estudo de outras representações de pluralismo jurídico-constitucional, os quais apresentam semelhanças com o constitucionalismo global na medida em que também buscam soluções para situações que transbordam as fronteiras do estado, com especial destaque para a proteção dos direitos humanos, conforme exemplos jurisprudenciais a seguir apresentados.

O primeiro conceito é o transconstitucionalismo. Trata-se de modelo que busca o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordem jurídicas. Um problema transconstitucional implica o envolvimento de tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução (Neves, 2009, 2012).

Para os fins desse estudo o foco será no transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, ou seja, a ocorrência de um mesmo problema jurídico-constitucional para uma diversidade de ordens jurídicas. Neves fala em “hierarquia entrelaçada” ou “sistema jurídico mundial de níveis múltiplos” na medida em que:

“...busca-se uma pluralidade de ordens cujos tipos estruturais, formas de diferenciação, modelos de auto compreensão e modos de concretização são fortemente diversos e peculiares, uma

multiplicidade da qual resultam entrelaçamentos nos quais nenhuma das ordens pode apresentar-se legitimamente como detentora da *ultima ratio* discursiva. Isso nos põe perante um sistema multicêntrico, na qual, embora haja hierarquia no interior das ordens, prevalecem entre elas as relações hierárquicas” (Neves, 2009, p.631).

Ressalta-se, em seguida, coletânea de jurisprudências emblemáticas exemplificando o transconstitucionalismo pluridimensional em matéria de direitos humanos.

De início, lista-se duas decisões nas quais o Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) decidiu com base na articulação entre múltiplas ordens jurídicas de forma concomitante. Na primeira situação, o STF decidiu ao julgar o Habeas Corpus nº 82.424/RS⁷ que o crime de racismo restou comprovado com a publicação de livro com conteúdo antissemitico (negação da existência do holocausto nazista). Para tanto, concluiu pela sua imprescritibilidade, além de ter utilizado farta referência ao direito estrangeiro e inúmeros atos e norma de direito internacional público, bem como a invocação do caso *Jersild v. Dinamarca*⁸, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em setembro de 1994.

O segundo caso, decidido nos autos do Habeas Corpus nº 87.585/TO⁹, tratou da polêmica envolvendo a prisão do depositário infiel. O artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) proíbe a prisão do depositário infiel; no entanto o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal do Brasil admite tal prática. Desse modo, decidiu-se que os tratados internacionais possuem hierarquia supralegal, ficando a cargo da legislação infraconstitucional regulamentar os comandos do referido Pacto, e assim definir sobre a permissão ou proibição da pena de prisão ao depositário infiel.

⁷ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>.

⁸ Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,3ae6b6fc0.html>.

⁹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>.

Oportunamente, impediu-se a colisão do Pacto com a decisão do STF, promovendo-se o diálogo entre eles (Gadotti, 2014).

Neves (2009) apresenta como grande relevância a decisão da Corte Interamericana de Direitos (CIDH) nos julgamentos dos casos *Yakye vs. Paraguai*¹⁰ e *Sawhoyamaxa vs. Paraguai*¹¹. Nesses casos, decidiu-se favoravelmente aos indígenas em relação ao direito de propriedade dos territórios das comunidades *Yakye Axa* e *Sawhoyamaxa* localizadas no Paraguai. A CIDH decidiu com base na noção cultural de “propriedade ancestral” dessas comunidades, sedimentada em suas tradições seculares, afastando o conceito jurídico tradicional de propriedade privada. Outra situação de “conversação constitucional” registrou-se no processo nº CCT/3/94 proferida pela Corte da África do Sul no caso *State v. Makwanyane*¹². Foi discutida e declarada inconstitucional a pena de morte no referido país, com fulcro em decisões da Suprema Corte Americana, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, entre outros.

Outra teoria marcante no estudo pluralismo jurídico é o interconstitucionalismo, introduzido por Lucas Pires¹³ e detalhada por Canotilho (2003, 2006) é definida como o estudo das relações interconstitucionais, ou seja, a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e poderes constituintes no mesmo espaço político. Trata-se de uma forma específica da interorganização política e social.

O interconstitucionalismo apresenta pontos de convergência com o transconstitucionalismo na medida em que ambos almejam encontrar soluções utilizando-se de múltiplos regimes jurídicos no mesmo espaço político, dessa forma a “conversação constitucional” de Neves encontra ressonância na “articulação

¹⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>.

¹¹ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf.

¹² Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/1995/3.html>.

¹³ Lucas, P. F. (1997). Introdução ao direito constitucional europeu. *Almedina, Coimbra*.

entre constituições” de Canotilho.

Entretanto, o interconstitucionalismo almeja sanar questões relacionadas principalmente com competência dos entes envolvidos e da própria convivência entre as constituições dos Estados e dessas com outras fontes normativas/decisórias, isto é, preocupa-se em estabelecer na hipótese de decisões conflitantes qual deve prevalecer, ao passo que o transconstitucionalismo visa a harmonização e promoção do diálogo entre decisões pretéritas e vindouras proferidas pelas cortes internacionais. De resto, o interconstitucionalismo é centrado na Europa, diferentemente do transconstitucionalismo que a depender do caso em exame, perpassa as barreiras continentais.

A última abordagem do pluralismo constitucional a ser esquadrihada é o constitucionalismo multinível. Pernice (2017) aduz que as atrocidades cometidas durante o holocausto e Segunda Guerra Mundial evidenciaram a insuficiência da figura estatal como garantidor dos direitos fundamentais, impulsionando o estabelecimento de autoridades supranacionais, como é o caso da referência europeia, que conduz a uma necessária compreensão pós-nacional do constitucionalismo: não circunscrita ao Estado, mas içada a termos mais gerais de organização política.

Sob essa ótica, o constitucionalismo multinível emerge do conceito pós-nacional do constitucionalismo que inclui todos os instrumentos, sejam eles nacionais, subnacionais ou supranacionais, pelos quais um povo estabelece e organiza instituições de autoridade pública, originadas na relação jurídica entre as instituições criadas e os indivíduos, que, simultaneamente, são autores e destinatários (Machado, 2020).

Na definição de Pernice (2002, 2015), o constitucionalismo multinível representa uma abordagem teórica para explicar como a União Europeia pode ser concebida como produto e criação dos seus cidadãos¹⁴, tanto quanto os Estados-Membros

¹⁴ “The “masters of the Treaties”, if any, can only be the citizens, not the Member

são produto e criação dos respectivos cidadãos. Em sua perspectiva, o processo de integração europeia é formado por sistemas constitucionais multinível, compostos pelas constituições e tribunais nacionais e pelos Tratados e órgãos da União Europeia, criando o que chama de “Constituição Europeia”, atestando o caráter de interdependência entre os membros do bloco.

Assim como o interconstitucionalismo, tem suas raízes na Europa; no entanto é centrado nos cidadãos¹⁵ como agentes propulsores das mudanças institucionais, ao passo que na teoria eternizada por Canotilho a atenção reside nos órgãos político-jurídicos. E assim como o transconstitucionalismo, não propõem uma visão hierárquica (semelhante a teoria monista) mas uma visão pluralista e cooperativa de aplicação das normas.

Percebe-se, portanto, que seja buscando soluções para conflitos de competência como o interconstitucionalismo ou composições integrativas como o transconstitucionalismo ou o constitucionalismo multinível, há outras possibilidades ao lado do constitucionalismo global, para a elaboração e aplicação de políticas visando construções coletivas para situações jurídicas que afetam ao mesmo tempo diversos ordenamentos.

SEGUNDA PARTE:

POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

Após o registro do arcabouço teórico do constitucionalismo global e análise de três dos mais relevantes modelos de pluralismo constitucional, avança-se a respeito de como a administração mundial da pandemia da Covid-19 reacendeu a possibilidade de aplicação do constitucionalismo global em auxílio à

States” (Pernice, 2002, p. 8).

¹⁵ “*The real sovereign are the peoples who entrust specific powers and competencies to the institutions they agree to establish in the constitution-making process*” (Pernice, 2002, p. 9).

vigente e futuras crises mundiais.

Passados mais de um ano do início da pandemia, persistem as dificuldades de enfrentamento da doença pelos países e pela Organização Mundial da Saúde. Fartos são os exemplos da falta de ações coordenadas e homogêneas entre os Estados como as divergências relativas a confinamento, encerramento de atividades econômicas, uso de máscaras faciais e por fim, obrigatoriedade de vacinas¹⁶.

Caduff traz uma síntese da disparidade entre as medidas adotadas por alguns países ao redor do globo:

“In Kenya, the police enforced a coronavirus curfew using teargas and excessive force against presumable violators of lockdown law (Namwaya 2020). In Bangladesh, the government created a special unit to monitor social media and arrest people for spreading “misinformation” about the virus (HRW 2020). In Hungary, parliament passed a law allowing Prime Minister Orbán to limit freedom of speech, defer elections, and suspend rules and regulations by decree (Gebrekidan 2020). In India, state governments released companies from the purview of labor laws, including occupational health laws, to stimulate the economy (Sharma 2020). In Lebanon, the currency collapsed, leaving 75% of the population in need of food aid (Chulov 2020). In the United States, over 33 million people have filed for unemployment benefits (Rushe and Aratani 2020)” (Caduff, 2020, p. 2).

A própria OMS apresentou comportamentos contraditórios e erráticos na tentativa de gerir a catástrofe planetária. Ademais, a fraqueza e dubiedade demonstradas quando questionada no tocante a origem do vírus, aliados ao descrédito aos alertas anteriormente emitidos quando da ocorrência de outras doenças, certamente contribuíram o para alargamento da desconfiança dos cidadãos para com as instituições.

¹⁶ Sobre esse tópico, recomenda-se a leitura de extenso relatório coordenado pela Universidade de Harvard comparando as respostas à crise entre diversos países sob o enfoque político, econômico e de saúde pública. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/sites/default/files/2021-01/Harvard-Cornell%20Report%202020.pdf>.

Desde há muito já se discutia a possibilidade de novas pandemias emergirem e a falta de devido preparo dos países para contê-las. A descoberta do super ébola no continente africano, no final dos anos 1980, propiciou alertas de especialistas nessa direção:

“...the outbreak has confirmed, in a very dramatic way, just how ill-prepared we are to detect global epidemic disease threats in a timely fashion, and, once detected, to respond appropriately” (Legters et al. 1993: 277). This lack of preparedness was especially alarming, he argued, since the world could expect an increasing number of epidemic emergencies due to a number of factors: growth in human population, overcrowded cities, human intrusions into previously uninhabited areas, civil wars leading to crowded refugee camps, and commercial travel that could rapidly spread diseases around the world” (Lakoff et al., 2015, p. 5).

Em 2014, por ocasião de mais um surto de ébola no mesmo continente, a comunidade científica advertiu, novamente, para a ausência de infraestrutura básica de saúde em grande parte a região, dificultando o isolamento dos pacientes e o rastreamento dos contatos; para a capacidade limitada das Organizações não Governamentais humanitárias em administrar a propagação da doença por conta própria, bem como já apontava a dificuldade das autoridades de saúde engajarem a sociedade para a prevenção da doença e relato atempado de casos.

Lakoff et al. demonstram como essa recente explosão de ébola colocou o funcionamento do sistema de saúde global em questão:

“The existing infrastructure of global health preparedness, as we have seen, focused narrowly on the rapid detection and containment of a novel pathogen. The events of 2014, by contrast, seem to indicate the need for a more expansive vision of preparedness—one that would break down existing institutional boundaries and divisions of labor: between international health organizations and national governments; between humanitarian medical response, state-based public health, and private sector drug development; and between the routine practices of public health and the acute management

of health emergencies” (Lakoff et al., 2015, p. 7).

Ainda no que concerne a crise do ébola de 2014, apontou-se que OMS não agiu, definitivamente, como líder global ao ter demorado 4 meses (entre março e agosto de 2014) para ter anunciado a existência de emergência de saúde pública de preocupação internacional, quando, na verdade, a situação já estava fora de controle em alguns países africanos (Fearley, 2015; Lakoff, 2015; Kelly et al., 2015).

Por conseguinte, a reticência, lentidão ou mesmo desrespeito por parte de alguns países no cumprimento das determinações da OMS, novamente acenderam o debate acerca da necessidade (ou não) de fortalecimento do Estado, em um mundo multilateral. Todavia, a adoção desenfreada de medidas contrárias as orientações da OMS além do pânico, em muitas situações, trouxeram novamente os questionamentos acerca dos limites da atuação estatal, especialmente frente aos organismos internacionais (da Costa Abdalla e Cenci, 2020).

Assim sendo, as crises globais contemporâneas podem ser atribuídas à falta de confiança entre os seres humanos. E, para que uma epidemia seja efetivamente derrotada, é fundamental que haja confiança nos especialistas, cientistas e autoridades públicas. Além disso, as nações precisam de confiança recíproca. Justamente a falta desses elementos propiciou o agravamento da corrente crise, marcada pela falta de líderes globais com capacidade de inspirar, organizar e também financiar uma resposta global minimamente coordenada (Wermuth e Morais, 2020).

Indicando também a ausência de uma liderança global forte, Ferrajoli em recentes manifestações (2020a, 2020b), pontua o quanto a pandemia reforçou a interdependência entre nações e no que diz respeito a OMS, reforça que ela não tem os meios e os aparatos necessários sequer para levar aos países pobres os 460 remédios que salvam vidas e que, há 40 anos, estabeleceu que deveriam ser acessíveis a todos, e cuja falta provoca 8 milhões de mortes por ano.

Isto posto, o jurista italiano entende que é o momento de pôr em prática o constitucionalismo global, ao possibilitar que a OMS efetivamente seja uma instituição de garantia global da saúde, dotada dos poderes e meios econômicos necessários para enfrentar a crise com medidas racionais adequadas, não condicionadas por interesses políticos ou econômicos, mas voltadas a garantir a vida de todos.

Dentre os vários efeitos da pandemia, Ferrajoli (2020a) destaca: a) o surgimento de “uma reavaliação da esfera pública no senso comum”; b) “uma reafirmação do primado do Estado em relação às Regiões em termos de saúde”; c) “o desenvolvimento – depois de anos de ódio, de racismo e de sectarismos – de um senso extraordinário e inesperado de solidariedade entre as pessoas e entre os povos. Em suma, ela se manifesta “na percepção de que somos um único povo da Terra, reunido pela condição comum em que todos vivemos.”¹⁷

Em linha com esse pensamento, compactua com a criação de uma “Constituição da Terra”: ideia proveniente da Escola da Constituição da Terra, em Roma. Cuida-se de uma espécie de “Carta” mundial capaz de estabelecer princípios e regras com validade universal para proteger os direitos fundamentais de todos os habitantes do planeta, frente aos desafios e catástrofes mundiais (Piña Libien et al., 2020; Wermuth e Morais, 2020).

É certo que proposições utópicas como o estabelecimento de uma “Constituição da Terra” merecem ser analisadas e colocadas na agenda global; entretanto, dado a dramaticidade pela qual passamos, há outras ações que remetem à aplicação mais concreta e urgente dos preceitos do constitucionalismo global e que vem sendo desenvolvidas por instituições de alcance mundial, sob a coordenação da OMS.

A princípio, insta destacar recente relatório divulgado pelo Painel Independente para Prevenção e Resposta a

17 Tradução disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>.

Pandemias da OMS¹⁸, no qual grupo de especialistas mobilizados pela Organização apresentou suas conclusões com relação as respostas de governos à pandemia de Covid-19.

Após oito meses de trabalho, esse grupo analisou as respostas globais, regionais e nacionais principalmente nos primeiros meses da pandemia e concluiu que a declaração de uma Emergência de Saúde Pública de Preocupação Internacional por parte do Diretor-Geral da OMS em 30 de janeiro de 2020 não foi seguida por fortes e imediatas respostas na maioria dos países, apesar de evidências crescentes de que um novo patógeno contagioso estava se espalhando pelo mundo. Com relação as medidas adotadas pelos países que tiveram respostas bem-sucedidas no trato da pandemia, o Relatório aponta: triagem atempada e rápida identificação e isolamento dos infectados; desenvolvimento de parcerias entre o setor público e privado no sentido de engajamento da sociedade e devida preparação dos pesquisadores e profissionais de saúde.

Por outro lado, no tocante as atitudes adotadas pelos países que apresentaram fracas respostas, lista: abordagens lentas e descoordenadas, desvalorizando a ciência; negação do potencial de perigo da pandemia; sistemas de saúde já previamente esgotados tanto financeiramente quanto em recursos humanos e falta (ou falha) de liderança política para assumir responsabilidades e apresentar estratégias coerentes para a administração da doença.

No aspecto dos direitos humanos, pontua que estamos enfrentando uma pandemia de desigualdade, com impacto mais severo ainda em pessoas menos favorecidas e que a ausência de políticas adequadas por parte de diversos países permitiu o desencadeamento de uma crise catastrófica humana e socioeconômica.

Prossegue na avaliação apontando caminhos para reduzir

¹⁸ Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01095-3/fulltext#seccestitle10](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01095-3/fulltext#seccestitle10).

o impacto da atual crise e prevenir situações semelhantes com três recomendações imediatas: 1) países de alta renda se comprometerem a doar vacinas excedentes, fornecer aos 92 países de mais baixa renda pelo menos 1 bilhão de doses da vacina até setembro de 2021 e mais de dois bilhões de doses até o fim de 2022; 2) países fabricantes de vacinas devem promover a transferência de tecnologia e suspender os direitos de propriedade intelectual sobre a fabricação da vacinas e 3) o G7 deve imediatamente comprometer-se com 60% dos US \$19 bilhões destinados ao Projeto Accelerator em 2021 para vacinas, diagnósticos, tratamentos e fortalecimento dos sistemas de saúde e financiamento de bens públicos globais de forma contínua.

Encerra sua avaliação advertindo para a necessidade de: reformas cruciais no modo existente de gestão da saúde mundial, exatamente para suprir a atual falta de liderança e coordenação global; financiamento permanente de instituições de saúde; definição das formas de acesso a bens globais públicos e independência e autoridade da OMS frente aos estados.

Várias iniciativas levadas à cabo pela OMS estão em linha com as recomendações do Relatório Independente e já estavam em prática desde os primeiros meses da pandemia. Destaque para projeto “Access to Covid-19 Tools (ACT) Accelerator”¹⁹, que é uma colaboração global inovadora para acelerar o desenvolvimento, a produção e o acesso equitativo aos testes, tratamentos e vacinas para a Covid-19. Essa parceria reúne governos, cientistas, empresas, sociedade civil e filantropos e organizações globais de saúde (Fundação Bill e Melinda Gates, CEPI, FIND, Gavi, Fundo Global, Unitaid, Wellcome, OMS e Banco Mundial) unindo forças sob quatro pilares: diagnóstico, tratamento, vacinação e fortalecimento dos sistemas de saúde para restaurar a atividade social e econômica global em curto prazo, e facilitar o controle de alto nível da doença Covid-19 a médio prazo.

¹⁹ Disponível: <https://www.who.int/initiatives/act-accelerator/about>.

O pilar de maior visibilidade e urgência no momento é o de distribuição de doses da vacina contra a Covid-19, batizado de Covax Facility (ou apenas Covax). O objetivo inicial da Covax era ainda mais ambicioso do que o proposto pelos cientistas no Relatório supramencionado, previa-se a distribuição de 2 bilhões de doses da vacina até final de 2021. Ocorre que até o final de maio de 2021 apenas 70 milhões de doses foram distribuídas²⁰ com possibilidade de atingir-se algumas centenas de doses mediante doações de doses excedentes por parte governo dos Estados Unidos da América²¹. Um dos motivos no atraso na produção e entrega das doses foi a proliferação na Índia, maior produtor mundial da vacina, de nova e agressiva cepa da doença. A situação na Índia agravou-se de maneira assombrosa (superando 400 mil novos casos e 4 mil óbitos por dia²²), fazendo com que a produção local se deslocasse quase completamente para o fornecimento interno²³.

Ressalte-se que instituições que já existiam como a Gavi²⁴ (organização internacional criada em 2000 para melhorar o acesso a vacinas novas e subutilizadas para crianças que vivem nos países mais pobres do mundo) e a Cepi²⁵ (parceria global entre organizações públicas, privadas, filantrópicas e da sociedade civil lançada em Davos em 2017 para desenvolver vacinas para impedir próximas epidemias) tornaram-se vitais para o atingimento das metas estabelecidas e para que, de fato, a OMS tenha a liderança e protagonismos globais almejados.

²⁰ Informações disponíveis em: <https://www.who.int/news/item/27-05-2021-covax-joint-statement-call-to-action-to-equip-covax-to-deliver-2-billion-doses-in-2021>.

²¹ Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2021/06/03/fact-sheet-biden-harris-administration-unveils-strategy-for-global-vaccine-sharing-announcing-allocation-plan-for-the-first-25-million-doses-to-be-shared-globally/>.

²² Dados atualizados diariamente em: <https://covid19.who.int/>.

²³ Nesse sentido, Usher (2021) entende que apesar de a Covax ter sido uma bela ideia, na prática, a ganância dos países ricos está inviabilizando a distribuição das vacinas conforme originalmente planejado.

²⁴ Disponível em: <https://www.gavi.org/>.

²⁵ Disponível em: <https://cepi.net/>.

Interessante iniciativa, talvez a que até o momento mais represente os ideais do constitucionalismo global, é implementação de um centro global para detecção de epidemias e pandemias da Organização Mundial da Saúde²⁶. Esse “hub” de inteligência da OMS criará acesso compartilhado e em rede a dados multissetoriais vitais, impulsionando inovações em análise de dados e desenvolvendo os instrumentos necessários para prever, prevenir, detectar, preparar para e responder às ameaças à saúde em todo mundo. Sua inauguração está prevista para até o final de 2021, em Berlim, integrando mais de 50 países, mas buscando estender-se a todos os continentes num futuro próximo. Até o momento não se sabe como será o financiamento de tamanha iniciativa, mas o Governo Alemão participará do projeto com 30 milhões de euros iniciais.

A respeito de uma das principais recomendações do Relatório Independente, nomeadamente a suspensão do direito de propriedade intelectual temporário da produção das vacinas, não parece haver consenso entre os Estados Unidos e a União Europeia. Os Estados Unidos passaram a apoiar a proposta de quebra de patentes feita junto à Organização Mundial do Comércio pela Índia e África do Sul, recebendo o apoio da OMS²⁷. Todavia, essa posição norte americana encontra forte resistência por países da União Europeia²⁸, tendo em vista que França e Alemanha entre outros, insistem que primeiro seria necessário ampliar a capacidade de produção, adaptando fábricas que possam começar a produzir vacinas por meio de acordos de transferência de tecnologia. Em adição, defendem aumentar a doação de doses para países pobres, utilizando o consórcio Covax, fortalecendo dessa

²⁶ Notícia do lançamento do Centro disponível em: <https://www.who.int/news/item/05-05-2021-who-germany-launch-new-global-hub-for-pandemic-and-epidemic-intelligence>.

²⁷ Disponível em: <https://www.who.int/news/item/05-05-2021-who-director-general-commends-united-states-decision-to-support-temporary-waiver-on-intellectual-property-rights-for-covid-19-vaccines>.

²⁸ Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_2801.

forma o papel central da OMC quanto da OMS no combate à pandemia.

Tangente à adoção do “passaporte da imunidade” pelos países (documento informando se o portador foi vacinado, apresentou um teste com resultado negativo ou recuperou-se da infecção por Covid-19), também não há indicação de consenso perante a OMS e União Europeia. A OMS inicialmente foi contra tal medida. Mediante relatório oficial²⁹, informou que não há evidências suficientes relativamente a eficácia da imunidade mediada por anticorpos para garantir a precisão de um "passaporte de imunidade" ou "certificado livre de risco" e que o uso de tais certificados pode, portanto, aumentar os riscos de transmissão contínua.

Posteriormente, houve atualização de seu entendimento no sentido de que dentro de 4 semanas após a infecção, 90-99% dos indivíduos infectados com o vírus SARS-CoV-2 desenvolvem anticorpos neutralizantes detectáveis³⁰. Porém, alega ainda não ser possível determinar com precisão a eficácia de certificados de vacina ou passaportes de imunidade e compromete-se a fornecer novas informações a respeito assim que mais estudos forem finalizados.

Acontece que o Parlamento Europeu se adiantou a qualquer (in)definição por parte da OMS e aprovou seu próprio passaporte da imunidade, qual seja, o Certificado Digital Covid da União Europeia³¹. Nesse sentido, todos os Estados-membros da UE reconhecerão os certificados, que deverão facilitar a livre circulação e contribuirão para o levantamento gradual das restrições de forma coordenada e terão início em 1 de julho de 2021

²⁹ Disponível em: <https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/immunity-passports-in-the-context-of-covid-19>.

³⁰ Atualização do entendimento da OMS disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/WHO-2019-nCoV-Sci_Brief-Natural_immunity-2021.1.

³¹ Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210604IPR05512/parlamento-da-luz-verde-ao-certificado-digital-covid-da-ue>.

com validade de 12 meses³².

Nota-se, então, que o caminho para a efetivação dos preceitos do constitucionalismo global é complexo e tortuoso. A teoria permite sonhar com a “Constituição da Terra”³³, a prática revela que a construção de repostas mediadoras requer tempo e flexibilidade por parte dos envolvidos, como por exemplo, a quebra de patentes na produção da vacina, que envolve questões políticas, jurídicas e econômicas.

Ademais, iniciativas como o projeto Accelerator e a Covax precisam de financiamento contínuo e mão de obra mundial qualificada e disposta a compartilhar os dados e descobertas praticamente em tempo real com os demais pesquisadores. Nesse ponto, urge que a relação entre os países, principalmente os mais ricos e no caso específico, os produtores da vacina, sejam baseadas num mínimo de confiança, respeito e transparência mútuos.

CONCLUSÃO:

Do exposto, verifica-se que apesar dos alertas anteriores feitos pela comunidade científica quando dos surtos de ébola, a OMS e a maioria dos países mostraram-se despreparados para combater de forma célere e eficaz a Covid-19. Seja por desprezo ou dúvida no que toca às recomendações da OMS, ou por interesses políticos e econômicos dos países, a situação evoluiu para um quadro desolador ao redor do planeta.

A crise da Covid revela-se como “a crise das crises”, ou

³² Israel, em atitude semelhante, emite há meses o “passaporte verde” conferindo ao seu portador maior liberdade dentro do país.

³³ Conforme rememorado por Häberle (2006, p. 112/113) há sempre um “*quantum* de utopia” que acompanha a evolução e o crescimento de um Estado constitucional: “Também J. Locke, pai do Estado constitucional, foi outrora uma “utopia”, também a Europa era, no tempo dos pais fundadores, uma “utopia”, também a invenção do federalismo nos Estados Unidos da América começou por ser uma “utopia”. Também a “Paz perpétua” de Kant (1795) era e em parte é ainda uma “utopia” (em Portugal, foram uma “utopia” o “Sebastianismo” e a Revolução dos Cravos).”

seja, uma crise sanitária-econômica com reflexos na proteção dos direitos humanos. A dificuldade no tratamento da doença e na procura pela cura mostrou que uma pandemia como essa não pode ser controlada, apenas administrada. Nesse raciocínio, Ferrajoli (2020b) entende a pandemia colocou o “mundo de joe-lhos”, pois é uma doença que não respeita fronteiras e atinge a todos países, sem distinção. De nada adianta vacinação em massa em alguns países e falta de vacinas em outros, alívios temporários voltarão a ser transtornos prolongados.

Destarte, a cooperação ampla se tornou mister, do contrário, o risco de (res)surgir crises deste calibre é altíssimo. Levando isso em conta, os mecanismos jurídicos e regulatórios formais existentes não foram capazes de promover ações coordenadas e rápidas o suficiente para debelar a crise. Mas, também é verdade que novas maneiras de pensar o Direito Internacional estão sendo cultivadas (Pacovska, 2020).

Quanto à possível perda de soberania, convém lembrar que desde a criação da ONU quase duas centenas de Estados optaram pela solução pacífica dos conflitos mediada pelo direito, tal fato não significa que perderam sua soberania. A cada dia, fala-se mais em soberania compartilhada e menos em soberania absoluta dos Estados. Afinal, como ressaltado, os problemas globais são de todos e, da mesma forma, as soluções devem ser buscadas em conjunto. Problemas relativos ao meio ambiente, à violência, aos crimes cibernéticos e às crises econômicas, entre outros, deixaram de ser de um só Estado para chegar a todos os lugares do planeta (Cenci e Muniz, 2020).

Conforme preconizava Ferrajoli (2002), é imperioso “levar a sério o Direito Internacional”, isto é, estabelecer os meios para que situações como fome, doenças, guerras, danos ambientais, sejam reconhecidas como violação jurídica ao direito internacional e não apenas como males naturais ou injustiças.

Louva-se, pois, ações como o compartilhamento de dados e informações científicas em plataforma aberta, que

resultaram no sequenciamento do genoma do novo coronavírus, possibilitando criação de testes de diagnóstico mais rápida da história e o desenvolvimento de vacinas em tempo recorde de 10 meses. Espera-se que a efetivação do centro global para detecção de epidemias e pandemias fortaleça o papel da OMS e promova real e transparente interação entre países.

A crise atual é sem precedentes e sem data para terminar. Escancarou-se a ideia de que problemas constitucionais, especialmente os referentes aos direitos humanos, perpassam simultaneamente ordens jurídicas. Espera-se que situação tão desafiadora promova novas soluções para evitar que futuras crises ocorram ou sejam menos catastróficas. Nessa linha, o momento é auspicioso para que o modelo do constitucionalismo global³⁴ avance, na medida em almeja que o Direito Internacional assuma, igualmente, a função de preservação de um mínimo de *rule of law*, no que se refere à proteção dos direitos humanos, tão necessárias nos dias de hoje (Veiga, 2020).



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Belov, M. (2018). *Global constitutionalism and its challenges to Westphalian constitutional law*. Bloomsbury Publishing.
- Caduff, C. (2020). What went wrong: Corona and the world after the full stop. *Medical Anthropology Quarterly*.
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, DL 2003.
- Canotilho, J. J. G. (2008). *Direito Constitucional*. 7. Ed.

³⁴ Ou qualquer outra terminologia que se pretenda adotar como “direito constitucional do futuro” (Neves), “novo paradigma emergente” (Canotilho), “*constitutionalism in a new key*” (Peters) para representar o entrelaçamento entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional.

Coimbra: Almedina.

- Canotilho, J. J. G. (2006). *"Brançosos" e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Almedina.
- Cenci, E. M., e Muniz, T. L. (2020). Esplendor e Crise do Constitucionalismo Global. *Sequência (Florianópolis)*, (84), 89-108.
- Da Costa Abdalla, J. B., e Cenci, E. M. (2020). A Crise da soberania do estado moderno o contexto da pandemia da Covid-19: Reflexões no Meio do Caminho. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, 6(2), 59-75.
- Dantas, I. M. S., e de Medeiros Moreira, V. A. (2016). Análise da Fragmentação do Direito Internacional à Luz do Constitucionalismo Global Orgânico. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, 2(1), 144-164.
- Fearnley, L. (2015). The disease that emerged. *Limn Issue*, (5).
- Ferrajoli, L. (1998). Más allá de la soberanía y la ciudadanía: un constitucionalismo global.
- _____. (1999). Derechos y garantías: la ley del más débil. traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi, 3a. ed. Madrid, Trotta, 1999, 180 pp.
- _____. (2002). A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. Martins Fontes.
- _____. (2013). Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia: 2. Teoría de la democracia. Principia iuris, 0-0.
- _____. (2018). Constitucionalismo más allá del Estado. *Madrid: Editorial Trotta*.
- _____. (2020a). O vírus põe a globalização de joelhos. Tradução de Moisés Sbardelotto. Instituto Humanitas UNISINOS, 18. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>
- _____. (2020b) Per una Costituzione della Terra », Teoria politica. Nuova serie Annali [Online], 10 | 2020, online dal

- 01 décembre 2020, consultato il 01 janvier 2021. URL: <http://journals.openedition.org/tp/1008>
- Gadotti, G. A. (2014). Do Constitucionalismo ao Transconstitucionalismo: considerações sobre o (s) sentido (s) do constitucionalismo na contemporaneidade com especial referência aos Direitos Fundamentais (Doctoral dissertation, Universidade de Coimbra).
- Häberle, P. (2006). Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo. *Direito Público*, 3(13).
- Harari, Y. N. (2020). In the Battle Against Coronavirus, Humanity Lacks Leadership. *Time*, March 15, 2020. Disponível em: <https://time.com/5803225/yuval-noah-harari-coronavirus-humanity-leadership>.
- Jassanoff, S., Hilgartner, S., Hurlbut, J. B., Özgöde, O., & Rayzberg, M. (2021). Comparative Covid response: crisis, knowledge, politics.
- Kelly, A., Center, B. T., & Wingard, B. C. L. M. (2015). *Ebola, Running Ahead*. KLe.
- Lakoff, A. (2015). Two states of emergency: Ebola 2014. *Limn 5: Ebola's Ecologies*.
- Lakoff, A., Collier, S. J., & Kelty, C. (2015). Introduction: *Ebola's Ecologies*.
- Lassale, F (2002). *O que é uma Constituição*; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder.
- Lucas, P. F. (1997). Introdução ao direito constitucional europeu. *Almedina, Coimbra*.
- Machado, G. G. (2020). O Potencial Jurisgenerativo do Pluralismo Constitucional: Interações Em Matéria De Direitos Humanos (Doctoral dissertation, Universidade de Coimbra).
- Neves, M. (2009). *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, Ltda.
- _____. (2012). *Transconstitucionalismo: breves considerações com especial referência à experiência Latino-Americana*.

- In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Coimbra Editora.
- Pacovska, L. A. (2020). Da Globalização à pandemia: perspectivas para o constitucionalismo global. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste*, 5, e24554-e24554.
- Pernice, I. (2002). Multilevel constitutionalism in the European Union. *European law review*, 27(1/6), 511-529.
- _____. (2015). Multilevel constitutionalism and the crisis of democracy in Europe. *EuConst*, 11, 541.
- _____. (2017). “*European constitutionalism and the national constitutions of the Member States: implications for brexit*” in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 93, 2017, n. 1.
- Peters, A. (2009). The merits of global constitutionalism. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 16(2), 397-412.
- Peters, A., & Armingeon, K. (2009). Introduction global constitutionalism from an interdisciplinary perspective. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 16(2), 385-396.
- Piña Libien, H. R., Uribe Arzate, E. N. R. I. Q. U. E., & Olevera García, J. O. R. G. E. (2020). El Constitucionalismo más allá del Estado de Luigi Ferrajoli ante la Pandemia por SARS-CoV-2.
- Schwöbel, C. E. (2011). *Global constitutionalism in international legal perspective*. Brill.
- Veiga, P. (2020). *Direito constitucional e direito internacional no contexto do constitucionalismo global: um roteiro pedagógico*. Petrony Editora.
- Usher, A. D. (2021). A beautiful idea: how COVAX has fallen short. *The Lancet*, 397(10292), 2322-2325. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01367-2/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01367-2/fulltext).
- Wermuth, M. Â. D., & de Moraes, J. L. B. (2020). Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli:

desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 15(1), 43057.

INFORMAÇÕES E DADOS OFICIAIS:

Parlamento Europeu. (2021). “Parlamento dá luz verde ao Certificado Digital Covid da UE”. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20210604IPR05512/parlamento-da-luz-verde-ao-certificado-digital-covid-da-ue>

United States of America. (2021). White House. “FACT SHEET: Biden-Harris Administration Unveils Strategy for Global Vaccine Sharing, Announcing Allocation Plan for the First 25 Million Doses to be Shared Globally. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2021/06/03/fact-sheet-biden-harris-administration-unveils-strategy-for-global-vaccine-sharing-announcing-allocation-plan-for-the-first-25-million-doses-to-be-shared-globally/>

World Health Organization. (2021a). COVID-19: make it the last pandemic. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01095-3/fulltext#seccesstitle10](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01095-3/fulltext#seccesstitle10)

_____. (2021b). COVAX Joint Statement: Call to action to equip COVAX to deliver 2 billion doses in 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/27-05-2021-covax-joint-statement-call-to-action-to-equip-covax-to-deliver-2-billion-doses-in-2021>

_____. (2021c). WHO, Germany launches new global hub for pandemic and epidemic intelligence. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/05-05-2021-who-germany-launch-new-global-hub-for-pandemic-and-epidemic-intelligence>

- _____. (2021d). WHO Director-General commends United States decision to support temporary waiver on intellectual property rights for COVID-19 vaccines. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/05-05-2021-who-director-general-commends-united-states-decision-to-support-temporary-waiver-on-intellectual-property-rights-for-covid-19-vaccines>
- _____. (2021e). "Immunity passports" in the context of COVID-19. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/immunity-passports-in-the-context-of-covid-19>
- _____. (2021f). COVID-19 natural immunity. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/WHO-2019-nCoV-Sci_Brief-Natural_immunity-2021.1

JURISPRUDÊNCIA:

África do Sul. Corte Constitucional

Caso *State v. Makwanyane* (processo nº CCT/3/94), julg. 06/06/1995. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/1995/3.html>

Brasil. Supremo Tribunal Federal

Habeas Corpus nº 82.424/RS, julg. 17/11/2003, TP, DJ 19/03/2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>

Habeas Corpus nº 87.575/TO, julg. 03/12/2008, TP, DJ, 26/06/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>

Corte Interamericana de Direitos

Comunidade Indígena Yakye vs. Paraguai, sentença de 17/06/2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c840b78dde6d3e7.pdf>

Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, sentença de 29/03/2006. Disponível em: https://www.cor-teidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf

Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Caso *Jersild v. Dinamarca* (Application n° 15890/89), julg. 25/02/1993. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,3ae6b6fc0.html>

LEGISLAÇÃO:

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm